



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902875/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.640 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2017
Matéria Compensação
Recorrente SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, reconhece-se a homologação da declaração de compensação, nos termos do artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório da Resolução de nº 3302-00.166:

"Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/03/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou o crédito de R\$ 70.870,77, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 03/2005, no valor originário de R\$ 213.318,27.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25.03.2009 (fl. 05), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 02/04/2009, a interessada apresentou, em 04.05.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 09/16):

"A ora peticionária apurou (...) equivocadamente, um débito de COFINS (...) conforme DCTF transmitida à Receita Federal do Brasil

(...).

Com base no referido equívoco, a peticionária promoveu o recolhimento do montante supostamente devido, conforme se verifica do DARF ora apresentado (...).

(...)

Desta forma, verifica-se que a peticionária agiu devidamente, conforme determina a legislação, uma vez que, após ter reconhecido o pagamento indevido, retificou a DCTF e promoveu a devida compensação de um crédito seu, com um débito próprio.

Entretanto, a peticionária recebeu, com surpresa, o despacho decisório o qual não reconheceu a compensação dos valores devidos (...).

(...)

Nesse sentido, é forçoso que a Receita Federal do Brasil reconheça o direito creditório da peticionária e homologue a compensação efetuada, tendo em vista que a apuração do débito de COFINS originou-se de um equívoco, o qual não pode perpetuar em nome da verdade material que deve prevalecer no processo administrativo.

É o que se vê, aliás, da jurisprudência pacífica do antigo Conselho de Contribuintes (...).

(...)

Negar-lhe o direito a compensação ou impedir a restituição de pagamento indevido efetuado constituiria apropriação indébita por parte do Fisco Federal.

Diante do exposto, requer a ora peticionária (...) seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade (...)."

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão que assim ficou ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CREDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04/08/2010, alegando nulidade da decisão recorrida por não ter considerado o Dacon apresentado como documento hábil e idôneo a provar o valor devido objeto da DCTF retificadora e, no mérito, reiterou a correção da compensação efetuada, em vista do princípio da verdade material.

Na sessão de 31/08/2011, foi proferida a Resolução nº 3302-00.166, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal verificasse a veracidade das informações prestadas e dos créditos alegados pelo Recorrente em suas DCTF e DACON retificadores, especificamente, a existência dos créditos alegados, informando se o “*quantum*” apurado é suficiente para fazer frente às compensações efetuadas.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal elaborou a informação fiscal de e-fls. 475/478, na qual reconheceu que o valor pleiteado pela recorrente era inferior ao valor a ser restituído de acordo com a contabilidade. Em manifestação sobre o resultado da diligência, a recorrente reiterou as alegações de recurso voluntário, confirmadas pela informação fiscal.

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar a recorrente alegou nulidade da decisão recorrida, em razão de que não se considerou o Dacon como prova hábil e idônea, para a certificação do indébito tributário. De fato, a decisão recorrida entendeu ser necessária a apresentação da escrita fiscal e contábil e respectiva documentação de suporte, conforme excerto abaixo:

"... Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido."

No caso, a decisão está fundamentada nos termos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972 e o inconformismo com seu conteúdo decisório não leva a sua nulidade, mas em eventual reforma, se fosse o caso. Assim, afasto a nulidade arguida.

Quanto ao mérito, a informação fiscal produzida na diligência reconheceu que o valor devido informado pela recorrente em Dacon de R\$ 48.834,25 era superior ao valor devido apurado em sua contabilidade, confirmando, portanto, o direito creditório pleiteado de R\$ 70.870,77.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède